

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINAS/SP**

**Incidente Processual nº 0008232-52.2020.8.26.0114 – Prestação de Contas e
Exibição de Documentos**

Processo Principal nº 1041127-83.2019.8.26.0114 - Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo N. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **FALÊNCIA** de **VILLA NATIVA ALIMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, ARQ VILLA NATIVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e SP VILLA NATIVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, todas pertencentes ao **GRUPO VILLA NATIVA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso III, alínea "p"¹ e art. 148², ambos da Lei nº 11.101/05, bem como em atenção ao r. despacho de fl. 728, apresentar o seu **RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS** referente aos meses de outubro/2021 a abril/2022, nos termos a seguir.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: III – na falência: p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10o (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

² Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea p do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

**I. DA CONVERSÃO DO PRESENTE INCIDENTE PARA APRESENTAÇÃO DOS
RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Na r. decisão de fl. 730, o D. Juízo determinou a reclassificação do presente incidente, inicialmente distribuído para reunir os Relatórios Mensais de Atividades das então Recuperandas, para que abrigue, a partir de agora, os Relatórios Mensais de Prestação de Contas desta Administradora Judicial, consoante prevê o já citado art. 22, inc. III, alínea “p”, da Lei nº 11.101/05.

Na sequência, o N. Ministério Público apresentou manifestação (fl. 737), sinalizando que aguarda providências acerca da apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades ou de sua prejudicialidade, diante da não apresentação da documentação necessária pelas Falidas, sugerindo que o referido assunto se deslinde nos autos da Falência, para evitar tumulto processual.

Nesse passo, esta Administradora Judicial esclarece que, em atendimento e concordância à r. decisão do D. Juízo e cota do N. Ministério Público, passará a prestar suas contas no presente incidente, levando, aos autos principais, o que for relacionado aos Relatórios Mensais de Atividades, pendentes do período que antecedeu a quebra, por falta de fornecimento da documentação por parte das Falidas.

Apenas para que se registre, permanece a cobrança administrativa desta Auxiliar à antiga contabilidade das Falidas, indicada pelo Sócio das Falidas em sua oitava, para o fornecimento dos documentos necessários e faltantes, tendo sido eles encaminhados parcialmente, até então. Como houve resposta dos antigos representantes contábeis, ainda que com letargia, esta Administradora Judicial continua diligenciando a questão, e, quando houver um parecer final, de prejudicialidade ou não dos Relatórios Mensais de Atividades, o levará ao feito principal, como dito acima.

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Outrossim, esta Auxiliar apresentará, na sequência, o competente Relatório de Prestação de Contas referente ao período compreendido entre outubro/2021 e abril/2022.

II. DA SÍNTESE DO PROCESSO FALIMENTAR

Trata-se de Recuperação Judicial convolada em Falência, na data de 26/10/2021 (fls. 4.114/4.118 dos autos principais), das sociedades empresárias **Villa Nativa Alimentos Comércio e Representação Eireli.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.928.127/0001-91; **Arq Villa Nativa Serviços Administrativos Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.230.076/0001-10; e **SP Villa Nativa Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.287.408/0001-99; as quais integram o grupo econômico denominado “**Grupo Villa Nativa**”.

Em 17/10/2019 (fls. 01/231 dos autos principais), as sociedades empresárias acima descritas protocolizaram o pedido de Recuperação Judicial alegando crise econômico-financeira. Na sequência, o D. Juízo determinou a realização de Constatação Prévia, tendo nomeado esta Auxiliar para o encargo (fls. 232/234 dos autos falimentares).

Apresentado o Laudo (fls. 267/291 dos autos falimentares), em 04/11/2019, **o D. Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial**, com as determinações legais de praxe, e, na mesma ocasião, nomeou esta Auxiliar como Administradora Judicial (fls. 307/310 do feito falimentar).

Seguidos os ditames da Lei nº 11.101/05, após suspensões para formulação de aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, em 23/04/2021, na Assembleia Geral de Credores, **o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela comunidade de credores** (fls. 3.482/3.511 dos autos principais).

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Posteriormente, na r. decisão de fls. 3.838/3.840 do processo falimentar, em 23/06/2021, o D. Juízo concedeu a Recuperação Judicial, consignando algumas ressalvas em relação ao plano aprovado.

Passados alguns meses, esta Administradora Judicial identificou problemáticas no cumprimento do Plano, bem como um cenário de inatividade por ocasião de uma visita na sede das Falidas. Por essa razão, à época, foi apresentado parecer com seguintes solicitações: (i) opinando pela intimação das então Recuperandas para que apresentassem os comprovantes de pagamento do credores trabalhistas, sob pena de convalidação em Falência, em decorrência do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial; (ii) requerendo, tendo em vista o cenário de inatividade verificado em visita realizada na sede, que as sociedades empresárias prestassem os esclarecimentos pertinentes; (iii) requerendo a apresentação dos documentos contábeis faltantes relativos ao exercício dos meses de junho e julho de 2021 (fls. 4.030/4.049 dos autos principais).

Em seguida, às fls. 4.059/4.072 do processo falimentar, **esta Administradora Judicial se manifestou, com fundamento nos artigos 61, §1^o3, c.c 73, inc. IV⁴, da Lei 11.101/05, pela convalidação da Recuperação Judicial em Falência**, considerando-se as seguintes razões: (i) o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, no tocante ao pagamento dos credores trabalhistas - Classe I; (ii) a informação prestada pelo Sr. Carlos Eduardo Pinheiro a esta Auxiliar do Juízo, em reunião periódica, de que as atividades estavam paralisadas desde o final de agosto de 2021, bem como de demais atrasos de pagamentos noticiados, tais como do escritório de contabilidade e aluguéis, questões que sugeriam inviabilidade; (iii) o inadimplemento dos honorários

³ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do deveror em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

⁴ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

desta Auxiliar; e (iv) a desídia em encaminhar a documentação contábil solicitada.

Assim, **em 26/10/2021, adveio r. sentença de quebra do Grupo Villa Nativa, composto pela Villa Nativa Alimentos Comércio e Representação Eireli, Arq Villa Nativa Serviços Administrativos Ltda. e Sp Villa Nativa Comércio de Produtos Alimentícios Ltda** (fls. 4.114/4.118 dos autos principais).

Desse modo, em atendimento às determinações constantes na r. sentença de quebra, esta Administradora Judicial realizou o necessário para cumpri-las, conforme restará demonstrado e detalhado nos tópicos seguintes.

III. DA PUBLICAÇÃO DO 1º EDITAL DE CREDITORES

Às fls. 5.531/5.533 dos autos falimentares, a Z. Serventia encartou aos autos o comprovante de disponibilização e publicação, no DJe, do Edital de Creditores previsto no art. 99, § 1º, da Lei n.º 11.101/05.

O referido edital, disponibilizado em 05/05/2022 (quinta-feira) e publicado em 06/05/2022 (sexta-feira), traz a seguinte composição das Classes de Creditores:

- ✓ **CLASSE I – DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS:** R\$ 13.644,96;
- ✓ **CLASSE II – CRÉDITOS COM DIREITO REAL DE GARANTIA:** R\$ 448.475,37;
- ✓ **CLASSE VI – DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** R\$ 19.501.993,05;
- ✓ **CRÉDITOS EXTRAJURISDICIONAIS:** R\$ 407.186,89.

⁵ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) § 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

Nesses termos, o passivo extraconcursal reconhecido no referido edital perfaz a quantia de **R\$ 407.186,89 (quatrocentos e sete mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos)**, referente aos honorários desta Administradora Judicial devidos em relação à época da Recuperação Judicial, enquanto o passivo concursal totaliza o montante de **R\$ 19.964.113,38 (dezenove milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e treze reais e trinta e oito centavos)**, os quais somam o valor de **R\$ 20.371.300,27 (vinte milhões, trezentos e setenta e um mil, trezentos reais e vinte e sete centavos)**.

Por derradeiro, esta Auxiliar do Juízo sinaliza que já deu início à apuração administrativa de créditos e, no prazo legal, apresentará nos autos o 2º Edital de Credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05.

IV. DA ESCRITURAÇÃO DAS FALIDAS

Quando da arrecadação de bens da Massa Falida, esta Administradora Judicial arrecadou, além dos bens passíveis de alienação, todos os documentos — exceto papéis em situação precária de conservação — que estavam no local, dentre eles, documentos contábeis e fiscais gerais, documentação de RH e demais arquivos de controle internos.

Não obstante, esclarece-se que, como já sinalizado nos autos falimentares (fls. 4.030/4.049, 4.059/4.072 e 4.089/4.098 do processo principal), ainda durante o processamento da Recuperação Judicial, as ora Falidas não apresentavam adequadamente os documentos contábeis, financeiros e administrativos solicitados por esta Auxiliar, por essa razão, como se esperava, a documentação arrecadada é parcial e incompleta.

⁶ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. (...) § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Como dito na abertura do presente Relatório, há bastante tempo esta Administradora Judicial vem cobrando a apresentação de tais documentos faltantes pela contabilidade antes contratada pelas Falidas, no entanto, apenas recentemente (11/05/2022), teve-se o envio parcial das documentações solicitadas, de modo que a equipe contábil desta Auxiliar continuará diligenciando os documentos e, posteriormente, analisando-os, emitirá parecer sobre a possibilidade ou não de apresentação dos últimos Relatórios Mensais de Atividades, o que, oportunamente, será informado nos autos principais.

V. DOS INCIDENTES PROCESSUAIS DE CRÉDITO

Considerando que, recentemente, teve início a fase administrativa de apuração de créditos, foram distribuídos indevidamente os seguintes Incidentes Processuais de Crédito, cujos documentos e informações, ressalta-se, serão considerados por esta Auxiliar na elaboração do 2º Edital de Credores:

- ✓ **Incidente nº 0028461-96.2021.8.26.0114** – Requerente: Wallace Nathan Allah Oliveira, Distribuído em: 07/12/2021.
- ✓ **Incidente nº 0005982-75.2022.8.26.0114** – Requerente: Bonvechio, Matos Filho Advogados Associados, Distribuído em: 17/03/2022.

VI. DOS ATIVOS LOCALIZADOS

VI.I. AUTOS DE ARRECAÇÃO E AVALIAÇÃO E DA DEPOSITÁRIA FIEL

- ✓ **Bens Móveis localizados na sede das Falidas (incluindo os veículos):** autos apresentados às fls. 4.521/4.543, em 18/02/2022, que apontam avaliação de R\$ 913.872,00 (novecentos e treze mil, oitocentos e setenta e dois reais);

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- ✓ **Imóveis de Paulínia/SP:** auto apresentado às fls. 5.548/5.571, em 10/05/2022, que apontam avaliação de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
- ✓ **VALOR TOTAL DAS AVALIAÇÕES:** R\$ 2.913.872,00 (dois milhões, novecentos e treze mil, oitocentos e setenta e dois reais).
- ✓ **DEPOSITÁRIA FIEL:** Sumaré Leilões (leiloeira nomeada por esse D. Juízo, às fls. 4.114/4.118 dos autos principais).

Informa-se, ainda, que a alienação dos bens se encontra em andamento, de modo que, oportunamente, esta Administradora Judicial apresentará relatório acerca da eventual liquidação do ativo da Massa Falida.

VII. DOS VALORES A SEREM REEMBOLSADOS A ESTA AUXILIAR

Sinaliza-se que foi necessário o dispêndio de alguns valores por esta Auxiliar, em favor da Massa Falida, para a perfeita condução e prosseguimento do procedimento de arrecadação dos bens, tratando-se, portanto, de gastos urgentes, imediatos e necessários.

Abaixo, segue quadro explicativo dos valores gastos por esta Auxiliar em favor da Massa Falida e que devem ser reembolsados, nos autos principais, tão logo houver disponibilidade de caixa. Os comprovantes estão sendo encartados nesta oportunidade (**doc. 01**):

DESCRIÇÃO DOS GASTOS	VALOR	NATUREZA
Xerox da sentença de quebra e fita adesiva para lacração	R\$ 16,90	Gastos com a Massa Falida
Chaveiro (troca dos segredos)	R\$ 478,00	Gastos com a Massa Falida
Compra de cadeado (reposição em razão de ter sido danificado por invasores desconhecidos – 16/12/21)	R\$ 47,50	Gastos com a Massa Falida

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Compra de cadeado (reposição em razão de ter sido danificado por invasores desconhecidos – 22/12/21)	R\$ 47,50	Gastos com a Massa Falida
Compra de água para utilização no imóvel (em razão de, por culpa da Falida, esse serviço ter sido interrompido pela concessionária responsável)	R\$ 6,00	Gastos com a Massa Falida
Compra de produtos de limpeza (para uso durante a arrecadação, em razão da situação que a Falida deixou diversos cômodos)	R\$ 66,88	Gastos com a Massa Falida
Serviço de Limpeza (para remoção do lixo insalubre antes deixado pela Falida no local)	R\$ 250,00	Gastos com a Massa Falida
Serviço de Carreto para retirada do lixo (em consequência do serviço de limpeza)	R\$ 140,00	Gastos com a Massa Falida
VALOR TOTAL DEVIDO À BRASIL TRUSTEE	R\$ 1.052,78	

VIII. DO PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Seguirá a ordem legal e de classes, após análise e julgamento dos incidentes de crédito propostos em fase judicial.

IX. DO PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS

Previsto no art. 99, §3º⁷, da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, o Plano de Realização de Ativos foi apresentado às fls. 4.252/4.271 dos autos principais.

X. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, prestadas as contas no formato acima, esta Administradora Judicial pleiteia pela intimação das Falidas, do N.

⁷ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) § 3º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Ministério Público e demais interessados para, caso queiram, se manifestem sobre elas, permitindo que, na sequência, sejam elas homologadas para o período.

No mais, esta Auxiliar requer que o D. Juízo autorize que a periodicidade do relatório seja alterada, para que ele seja apresentado apenas quando houver novidades relevantes à prestação de contas, como, por exemplo, gastos da Massa Falida, pagamento de credores ou alienação de bens, evitando-se, assim, reiteradas manifestações mensais sem novas informações e/ou apenas replicando aquelas anteriormente já apresentadas.

Sendo o que havia a informar, esta Administradora Judicial se coloca à disposição do D. Juízo, do N. Ministério Público e de quaisquer outros interessados.

Campinas (SP), 19 de maio de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Natália Nicoski Warmling
OAB/SP 462.161

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571